



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 16 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.970

Recurso nº 96.043 - IRPJ - EX.: 1985

Recorrente CITRICULTURA DO NORDESTE LTDA.

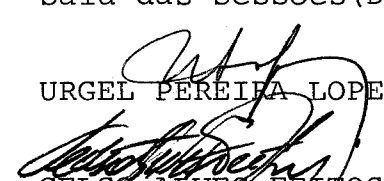
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

O valor do frete pago quando da compra de mercadoria, pode ser considerado como custo, se assim contabilizado.

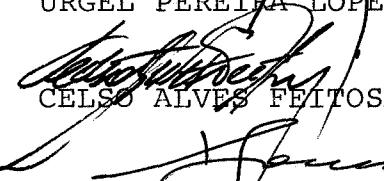
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITRICULTURA DO NORDESTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 16 de abril de 1990

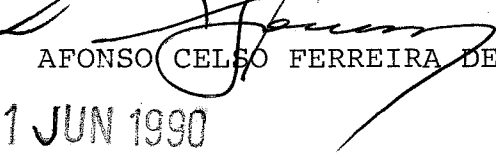

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓ VÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13571-000.058/88-17

RECURSO Nº: 96.043

ACÓRDÃO Nº: 101-79.970

RECORRENTE: CITRICULTURA DO NORDESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter infringido a legislação do imposto sobre a renda, assim deduzida a imputação:

- a) omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício;
- b) diminuição do lucro líquido do exercício pela omissão de receita de correção monetária de bens classificáveis no Ativo Imobilizado;
- c) glosa de valores lançados como despesas;
- d) majoração de custos pelo aumento do valor de compra.

A fls. 79/85 apresentou a Recorrente a sua impugnação, alegando, quanto aos itens da acusação:

- a) passivo fictício-ter juntado comprovante das duplicatas da Agro-fértil, resultando comprovado o passivo real de Cr\$ 58.121.500,00 remanescendo uma diferença tributável de Cr\$ 1.703.859,00;
- b) ser devida a parcela reclamada em razão da não

Acórdão nº 101-79.970

consideração da receita de correção monetária de bens do ativo, embora deduzido devesse ser o valor da depreciação;

c) ser devido o valor glosado em razão de ter sido lançado como despesa o custo de bens móveis;

d) inexistir a majoração de custos, porque decorrente a diferença do montante pago a título de frete , agregado à conta mercadoria.

O FISCO se manifesta a fls. 153, reconhecendo dever ser excluída da exigência o montante das duplicatas apresentadas , no mais mantido íntegro o lançamento.

Com respeito à depreciação alegou ser ela uma faculdade exercida pelo contribuinte, não podendo ser considerada pelo FISCO quando do lançamento de ofício.

Que a majoração de custo em razão do valor do frete, notificada a Recorrente a fazer prova de suas afirmações (fls. 152), ficou-se em silêncio.

A decisão recorrida, na esteira da manifestação do Fisco deu parcial provimento à impugnação para excluir da exigência o valor já citado como passivo fictício.

Intimada a Recorrente em 18.10.89, em 16.11.89 apresentou recurso voluntário onde, juntando comprovantes, disse ter pago as exigências das letras "a", "b" e "c" da decisão recorrida, insurgindo-se e mantendo a sua posição de inconformismo quanto a reclamação da letra "d", item IV do Auto de Infração, juntando os comprovantes dos valores de frete, que encontravam-se extraviados, no montante de Cr\$ 36.726.802,00, por cópias etetrostáticas sem autenticação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.970

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

O recurso é tempestivo.

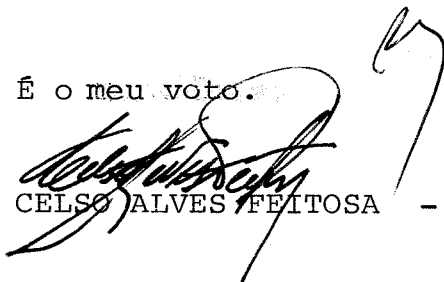
Os documentos de fls. 179/294, em sua quase totalidade são constituído por comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e retenção do imposto de renda na fonte.

Acompanha-os ainda, relação identificando os beneficiários dos pagamentos, enquanto que os informes mencionam, inclusive, as notas fiscais que originaram a operação.

Isto posto, considerando:

a) a atividade da recorrente; b) a identificação do transportador e notas fiscais; c) o fato de ter a Recorrente dos 4(quatro) itens já recolhido 3(três); e) mais o fato da alegação ' não ter merecido pronta negação do Fisco, entendendo provada a tese ' defendida, daí porque dou provimento a este item (IV do Auto de In fração).

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.